



30/04/2026

Número: **3016147-97.2026.8.06.0001**

Classe: **PETIÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador: **2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza**

Última distribuição : **26/02/2026**

Valor da causa: **R\$ 60.000,00**

Assuntos: **Competência da Justiça Estadual**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
IRENE DE FATIMA BRANDAO (AUTOR)	
	MARCELA MARIA GONDIM CORREIA LIMA (ADVOGADO)
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE FORTALEZA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
201968272	30/04/2026 14:34	Decisão	Decisão

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Fortaleza

Rua Desembargador Floriano Benevides Magalhães, 220, Edson Queiroz, FORTALEZA - CE - CEP: 60811-690

Nº DO PROCESSO: 3016147-97.2026.8.06.0001

CLASSE: PETIÇÃO CÍVEL (241)

ASSUNTO: [Competência da Justiça Estadual]

AUTOR: IRENE DE FATIMA BRANDAO

REU: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE FORTALEZA

DECISÃO (TUTELA DE URGÊNCIA – FATOS NOVOS)

Trata-se de reiteração de pedido de tutela de urgência formulado por IRENE DE FÁTIMA BRANDÃO, com fundamento em fatos novos supervenientes, em ação de obrigação de fazer proposta em face do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA – IPM.

A parte autora noticia agravamento substancial de seu quadro clínico, juntando aos autos atestado médico recente (24/03/2026) e registro de comunicação contemporânea (30/04/2026), os quais indicam evolução negativa do estado de saúde mental, com persistência de ideação suicida e necessidade urgente de continuidade do tratamento com cetamina endovenosa, já iniciado de forma particular.



É o relatório. Decido.

1. Possibilidade de reexame diante de fatos novos

Nos termos do art. 296 do CPC, a tutela provisória pode ser revista a qualquer tempo, especialmente diante de fatos supervenientes que alterem o estado de fato anteriormente analisado.

No caso, os elementos ora juntados demonstram **agravamento clínico relevante**, apto a justificar o reexame imediato da decisão anteriormente proferida.

2. Natureza da controvérsia

A relação jurídica estabelecida entre as partes possui natureza **contratual/previdenciária**, decorrente de plano de saúde de autogestão, não se confundindo com demandas de fornecimento de medicamentos pelo SUS.

Assim, a análise deve se pautar na legislação aplicável aos planos de saúde e na jurisprudência consolidada quanto à abusividade de negativa de tratamento essencial prescrito por profissional habilitado.

3. Requisitos do art. 300 do CPC

3.1 Probabilidade do direito

A probabilidade do direito resta amplamente evidenciada, e agora reforçada pelos fatos novos:

existência de prescrição médica especializada e reiterada;

início efetivo do tratamento com cetamina endovenosa;

ausência de resposta clínica completa até o momento, com necessidade de continuidade do



protocolo;

risco de agravamento em caso de interrupção terapêutica;

negativa do plano sem justificativa técnica idônea.

A jurisprudência é firme no sentido de que a operadora não pode substituir o critério médico na definição do tratamento adequado.

3.2 Perigo de dano (agora intensificado)

O perigo de dano, que já se mostrava relevante, encontra-se **substancialmente agravado**.

Os novos documentos revelam:

manutenção de quadro psiquiátrico grave, com necessidade de afastamento laboral;

registro médico expresso de **risco de intercorrências**;

necessidade urgente de continuidade do tratamento iniciado;

manifestação contemporânea da autora com conteúdo compatível com **ideação suicida passiva** e crise emocional ativa;

prejuízo funcional relevante, inclusive quanto ao uso adequado de medicação.

Trata-se de situação em que o risco não é hipotético, mas **atual, concreto e em curso**, sendo evidente que a demora na prestação jurisdicional pode resultar em dano irreversível.

4. Inadequação da postergação da medida

Embora a consulta ao NATJUS constitua instrumento relevante de apoio técnico, sua utilização não pode obstar a concessão de tutela em hipóteses de urgência extrema.

Diante do exposto, **DEFIRO A TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**, nos termos do



art. 300 do CPC, para determinar que o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA – IPM:

Autorize e custeie IMEDIATAMENTE a continuidade do tratamento de infusão de cetamina endovenosa, conforme prescrição médica constante dos autos, observando o protocolo indicado pelas profissionais assistentes;

Autorize e custeie as sessões de psicoterapia na abordagem comportamental dialética (DBT), inclusive fora da rede credenciada, caso inexistente profissional habilitado;

Cumpra a presente decisão no prazo máximo de 6 (seis) horas, contadas da intimação;

Fica fixada **multa diária de R\$ 500,00 (mil reais)**, limitada inicialmente a R\$ 10.000,00, em caso de descumprimento;

A presente decisão tem **FORÇA DE MANDADO, DEVENDO SER CUMPRIDA COM URGÊNCIA, INCLUSIVE POR OFICIAL DE JUSTIÇA** em regime de plantão, se necessário.

Registre-se expressamente que a autora se encontra, neste momento, em **situação de risco clínico iminente, devidamente documentado nos autos**.

Intimem-se com urgência .

Fortaleza/CE, data e assinatura eletrônicas.

Juiz(a) de Direito

